



COOPARDENSE

Cooperativa Agropecuária de São José do Rio Pardo e Região
Rua Coronel Marçal, nº 123 – Centro - São José do Rio Pardo
Estado de São Paulo - CEP: 13720-000
Telefone: (19) 3608-4471
Inscrição Estadual: 646.153.310.118
CNPJ: 10.792.350/0001-91
NIRE: 35400109629

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE PIRASSUNUNGA.

Ref.: Chamada Pública n. 002/2025.
Processo Administrativo nº 855/2025.

A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO E REGIÃO - COOPARDENSE, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 10.792.350/0001-91, estabelecida na Rua Coronel Marçal, n. 123, Centro da cidade de São José do Rio Pardo – SP, CEP 13.720-000 vem, com o devido respeito, perante V.S.^a, com amparo no preâmbulo do instrumento convocatório, apresentar suas razões de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA N. 002/2025**, promovida por essa municipalidade, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

1. SÍNTE FÁTICA:

O Município de Pirassununga/SP, por meio do Edital de Chamada Pública nº 02/2025, busca credenciar fornecedores para a aquisição de suco de uva integral, oriundo da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Ocorre que o instrumento convocatório divulgado se encontra eivado de vícios insanáveis, e deve ser corrigido, sob pena do procedimento de compra ocorrer de forma irregular, maculando toda a contratação como ilegal.

Os fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos, irão demonstrar que o edital merece atenção e revisão sob três pontos importante:



COOPARDENSE

Cooperativa Agropecuária de São José do Rio Pardo e Região
Rua Coronel Marçal, nº 123 – Centro - São José do Rio Pardo
Estado de São Paulo - CEP: 13720-000
Telefone: (19) 3608-4471
Inscrição Estadual: 646.153.310.118
CNPJ: 10.792.350/0001-91
NIRE: 35400109629

- (i) o equívoco de procedimento de aquisição adotado, na medida em que a dispensa de licitação na forma de Chamada Pública da Agricultura Familiar está prevista na Lei Federal n. 11.947/09, regulamentada pela Resolução FNDE n. 06/2020. O edital, por sua vez, adota procedimentos vinculados à outras modalidades de compra, expressas na Lei 14.133/21, que deve ser aplicada apenas de forma subsidiária e complementar;
- (ii) o ilegal e indevido direcionamento do produto, haja vista que ao restringir o uso de todo e qualquer aditivo alimentar, em desconformidade com a legislação específica, cria obstáculos ilegais para que diversos agricultores familiares (organizados em grupos ou não) possam participar da Chamada Pública em questão;
- (iii) o uso indevido de mecanismos que limitam o acesso de agricultores familiares à Chamada Pública, criando barreiras indevidas e ilegais, desvirtuando todo o propósito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural.

Sendo assim, a única e possível solução para o caso será a completa revisão do instrumento convocatório, com nova publicação, adequando o edital às normas e regimentos legais que norteiam as compras da Agricultura Familiar no país.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

Esta impugnação se baseia em três pontos principais: a aplicação excessiva e inadequada da Lei nº 14.133/2021, em detrimento da legislação específica; o direcionamento ilegal do produto a ser adquirido, restringindo a participação de diversos agricultores (organizados em grupos ou não); e a imposição de requisitos que limitam indevidamente a participação dos pequenos produtores, em desrespeito aos princípios constitucionais e às normas do PNAE.

A aquisição de produtos da agricultura familiar para o PNAE é regida principalmente pela Lei nº 11.947/2009, que, em seu artigo 14, parágrafo 1º, estabelece a dispensa de licitação para essa finalidade, priorizando o desenvolvimento local, a segurança alimentar e a promoção de hábitos alimentares saudáveis. A Resolução FNDE nº 06/2020, emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação



COOPARDENSE

Cooperativa Agropecuária de São José do Rio Pardo e Região
Rua Coronel Marçal, nº 123 – Centro - São José do Rio Pardo
Estado de São Paulo - CEP: 13720-000
Telefone: (19) 3608-4471
Inscrição Estadual: 646.153.310.118
CNPJ: 10.792.350/0001-91
NIRE: 35400109629

(FNDE), órgão responsável pelo PNAE, regulamenta o procedimento da Chamada Pública, especificando as etapas, os critérios de pesquisa de preços, os critérios de seleção, a documentação exigida e os modelos de edital e contrato, e possui força normativa e vinculante para todos os participantes do programa.

Portanto, a Lei nº 14.133/2021, que trata das licitações e contratos administrativos em geral, não se sobrepõe à Lei nº 11.947/2009 e à Resolução FNDE nº 06/2020. A Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicada de forma complementar e restrita aos aspectos não regulados pela legislação específica do PNAE, sempre com o objetivo de fortalecer e facilitar a participação da agricultura familiar.

Apoiando esse entendimento, o artigo 3º, II, da Lei nº 14.133/2021, **EXCLUI de sua aplicação** as contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria. Além disso, o FNDE, ao elaborar o Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o PNAE, afirmou que a Chamada Pública para atender ao artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 tem objetivos específicos e **NÃO DEVE SER CONFUNDIDA** com a dispensa de licitação descrita na Lei nº 8.666/1993 e nem com a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Sendo assim, conclui-se que pelo entendimento da própria Lei 14.133/2021, bem como pela orientação expressa do legislador (FNDE), tem-se o fato de que a utilização da Lei Geral de Licitações (Lei 14.133/21) deve ser apenas nas hipóteses em que a legislação específica for omissa, como é o caso da execução de contratos e processos sancionatórios, por exemplo.

Já em relação ao procedimento de compra, ou seja, à forma de apresentação dos documentos, quais documentos a serem exigidos, os critérios de classificação e seleção dos projetos de venda, dentre outros, já foram expressamente definidos pela legislação específica, ou seja, pela Lei 11.947/2009 e pela Resolução FNDE n. 06/2020, sendo vedado às Entidades Executoras a criarem um “misto” de procedimento, mesclando ambas as legislações. Tal fato inclusive é notadamente vedado em razão do princípio da legalidade, consagrado no “caput” do artigo 37 da Constituição.

Por outro giro, o edital, em seu Anexo I – Termo de Referência, especifica os objetos da Chamada Pública como Suco de Uva Tinto INTEGRAL, sem adição de açúcar, água, conservantes e outros aditivos. O item 01 poderá ser em embalagem cartonada (tetrapak) ou garrafa PET de 1,0 a 1,5 litros e, o item 02 em embalagem cartonada (tetrapak) individual de 200ml com canudo. Vejam:



COOPARDENSE

Cooperativa Agropecuária de São José do Rio Pardo e Região
 Rua Coronel Marçal, nº 123 – Centro - São José do Rio Pardo
 Estado de São Paulo - CEP: 13720-000
 Telefone: (19) 3608-4471
 Inscrição Estadual: 646.153.310.118
 CNPJ: 10.792.350/0001-91
 NIRE: 35400109629

Item	Especificação
1	<p>SUCO DE UVA TINTO INTEGRAL SUCO DE UVA TINTO INTEGRAL OBTIDO A PARTIR DO BENEFICIAMENTO DE UVAS SADIAS. 100% NATURAL. INTEGRAL E PRONTO PARA CONSUMO. NÃO DEVERÁ CONTER: ADIÇÃO DE AÇÚCAR. ÁGUA. CONSERVANTES E OUTROS ADITIVOS. INGREDIENTE: SUCO DE UVA TINTO INTEGRAL. VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES. EMBALAGEM PRIMARIA: DEVERÁ SER CARTONADA ALUMINIZADA (TETRAPACK) OU GARRAFA PET DE 01 LITRO A 1,5 LITROS REEMBALADAS EM CAIXAS DE PAPELÃO REFORÇADA. O PRODUTO DEVERÁ TER REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.</p>
2	<p>SUCO DE UVA TINTO INTEGRAL CX 200 ML INDIVIDUAL SUCO DE UVA TINTO INTEGRAL CX 200 ML INDIVIDUAL PRODUTO OBTIDO DE FRUTA FRESCA, SÃ E MADURA, DEVERÁ MANTER AS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS, QUÍMICAS E ORGANOLÉPTICAS DA FRUTA E SER PRONTO PARA BEBER. APARÊNCIA, COR, CHEIRO E SABOR PRÓPRIOS DO PRODUTO. INGREDIENTES: SUCO DE UVA TINTO INTEGRAL. PRODUTO SEM CONSERVANTES, SEM ADIÇÃO DE ÁGUA, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR E SEM ADITIVOS. NÃO FERMENTADO. NÃO ALCOÓLICO. ROTULAGEM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. O PRODUTO DEVERÁ TER REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. EMBALAGEM INDIVIDUAL CARTONADA ASSÉPTICA COM CANUDO ACOPLADO COM CAPACIDADE PARA 200ML REEMBALADOS EM CAIXA DE PAPELÃO. VALIDADE MÍNIMA DE 08 (OITO) MESES.</p>

A Lei Federal n. 8.918/1994, regulamentada pelo Decreto n. 6.871/09, que “dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências”, define suco como sendo:

Art. 5º Suco ou sumo é bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.



COOPARDENSE

Cooperativa Agropecuária de São José do Rio Pardo e Região
Rua Coronel Marçal, nº 123 – Centro - São José do Rio Pardo
Estado de São Paulo - CEP: 13720-000
Telefone: (19) 3608-4471
Inscrição Estadual: 646.153.310.118
CNPJ: 10.792.350/0001-91
NIRE: 35400109629

O parágrafo primeiro do mesmo artigo, ainda faz a vedação do uso de substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, na composição dos sucos, **EXCETO as previstas em legislação específica**. Veja:

§ 1º O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, **excetuadas as previstas na legislação específica**.

Quando a Lei quis ser taxativa em relação à proibição ela foi clara e cristalina, como é o caso de aromas e corantes artificiais, indicados no artigo 5ª, §5º da mesma Lei Federal n. 8.918/1994.

Em razão das características inerentes às embalagens cartonadas (Tetrapak) e garrafas PET, amplamente utilizadas na comercialização de sucos integrais, a estabilidade do produto e a manutenção de suas características sensoriais **exigem a utilização de aditivos antioxidantes**. Essa prática, além de ser uma necessidade técnica para a oferta de sucos integrais com qualidade e segurança, encontra respaldo na legislação sanitária brasileira.

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 778/2023¹ e a Instrução Normativa (IN) nº 211/2023², ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), estabelecem os requisitos para o uso de aditivos alimentares, incluindo antioxidantes, em alimentos industrializados. Tais normativas, ao regulamentarem o emprego de antioxidantes em sucos integrais, conferem lastro legal à sua utilização, desde que observados os limites e condições estabelecidos.

Dessa forma, a adição de antioxidantes em sucos integrais acondicionados em embalagens cartonadas ou PET, quando realizada em conformidade com as normas da ANVISA, não configura irregularidade, mas sim uma prática essencial para garantir a qualidade e a segurança do produto ao consumidor, em consonância com as melhores práticas da indústria alimentícia.

A proibição irrestrita ao uso de aditivos alimentares, **especialmente em relação aos antioxidantes**, além de contrariar a legislação sanitária vigente, notadamente a RDC nº 778/2023 e a IN nº 211/2023 da ANVISA, configura potencial direcionamento da Chamada Pública, limitando a participação a

¹ RESOLUÇÃO - RDC Nº 778, DE 1º DE MARÇO DE 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-778-de-1-de-marco-de-2023-468499613>. Acesso em: 05 maio 2025.

² INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 211, DE 1º DE MARÇO DE 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-in-n-211-de-1-de-marco-de-2023-468509746>. Acesso em: 05 maio 2025.



COOPARDENSE

Cooperativa Agropecuária de São José do Rio Pardo e Região
Rua Coronel Marçal, nº 123 – Centro - São José do Rio Pardo
Estado de São Paulo - CEP: 13720-000
Telefone: (19) 3608-4471
Inscrição Estadual: 646.153.310.118
CNPJ: 10.792.350/0001-91
NIRE: 35400109629

um número restrito de fornecedores ou, até mesmo, a um único participante. Tal conduta, por sua vez, implica na exclusão indevida de diversos outros potenciais agricultores (individuais ou em grupos), aptos a atender à demanda do município em consonância com as normas sanitárias aplicáveis.

Ademais, a imposição de barreiras injustificadas à utilização dos necessários antioxidantes (aditivos alimentares), previamente aprovados pela ANVISA, sem a devida comprovação de risco à saúde pública, representa um obstáculo desproporcional à livre participação, à isonomia e ao fomento à Agricultura Familiar, princípios basilares do programa consagrados no artigo 14 da Lei Federal n. 11.914/2009 e “caput” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Caso não ocorra a alteração do edital, certo é que essa doura municipalidade estará fadada a uma contratação manifestamente ilegal!

Por fim, a exigência de utilização de sistemas eletrônicos complexos, como o BLL (Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil), como condição para participar, dificulta o acesso da agricultura familiar ao PNAE, pois esses sistemas exigem conhecimentos técnicos, infraestrutura e, muitas vezes, o pagamento de taxas, onerando os pequenos produtores.

A legislação (Lei 11.947/09 e Resolução nº 06/2020) não exige a participação eletrônica, e o edital não adota o modelo padronizado previsto no Anexo VI da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, obrigatório para as Chamadas Públicas da Agricultura Familiar. Essa situação viola os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da legalidade e da eficiência, pois restringe a participação dos agricultores familiares, privilegiando aqueles com maior capacidade técnica e financeira, dificulta o acesso dos pequenos produtores, contraria a legislação específica e compromete o objetivo do PNAE.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento e o processamento desta Impugnação, conforme a legislação, para no mérito, ser julgado TOTALMENTE PROCEDENTE para determinar a adequação do Edital da Chamada Pública nº 02/2025 às normas da Agricultura Familiar, especialmente à Lei nº 11.947/2009 e à Resolução FNDE nº 06/2020, afastando a Lei nº 14.133/2021.



COOPARDENSE

Cooperativa Agropecuária de São José do Rio Pardo e Região
Rua Coronel Marçal, nº 123 – Centro - São José do Rio Pardo
Estado de São Paulo - CEP: 13720-000
Telefone: (19) 3608-4471
Inscrição Estadual: 646.153.310.118
CNPJ: 10.792.350/0001-91
NIRE: 35400109629

Requer que seja utilizado o modelo de edital apresentado no Anexo VI da Resolução FNDE nº 06/2020, o qual irá assegurar a legalidade da aquisição e a regular simplificação do procedimento, facilitando o acesso de todos os agricultores familiares interessados, sejam individuais, grupos informais ou grupos formais.

A exclusão da exigência de utilização do sistema eletrônico BLL como condição para participar da Chamada Pública, garantindo a possibilidade de apresentar projeto de venda e documentos de habilitação em formato físico, conforme a Resolução FNDE nº 06/2020. Tal conduta é imprescindível para que os agricultores familiares tenham acesso ao processo.

A alteração da descrição do produto, no Anexo I, para permitir o uso de aditivos alimentares, conforme a legislação, especialmente os antioxidantes, necessários para garantir a qualidade do produto nas embalagens cartonadas (tetrapak) e garrafas PET, afastando o irregular e ilegal direcionamento identificado no presente edital.

A republicação do Edital, com a devida adequação às normas da Agricultura Familiar, na forma da Resolução FNDE n. 06/2020, garantindo a ampla divulgação e a participação de todos os interessados.

Termos em que pede deferimento.

São José do Rio Pardo (SP), 08 de maio de 2025.

CLAUDINE
MINUSSI:08
415503873

Assinado de forma
digital por CLAUDINE
MINUSSI:08415503873
Dados: 2025.05.08
14:33:06 -03'00'

CLAUDINE MINUSSI
CPF 084.155.038-73
Presidente